



MATO GROSSO

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seccional de Mato Grosso

Projeto de Lei Complementar nº 26/2019.

O presente projeto de Lei complementar de autoria do Deputado Estadual Faissal, protocolo nº 1652/2019, processo nº 633/2019 fora lido na 22ª Sessão Ordinária em 02/04/2019, foi aprovado em 1º votação em 13/08/2019. Na comissão de Constituição, Justiça e Redação do dia 03/09/2019 o deputado Dilmar Dal Bosco (relator) deu parecer contrário ao projeto, alegando ser inconstitucional por vício formal, uma vez que “são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre servidores públicos do Estado”, segundo o artigo 39, parágrafo único, inciso II, alíneas “a” e “b” da Constituição Estadual de Mato Grosso, porém o mesmo foi derrubado pelos demais membros, e o projeto está apto para apreciação pelo pleno da Assembleia Legislativa.

Em suma o projeto aduz:

“O Estatuto da Advocacia e da OAB, LEI FEDERAL nº8906, de 4 de julho de 1994, garante ao advogado exercer a defesa de seus clientes com independência e autonomia, para que qualquer autoridade se abstenha de constranger – lo ou diminuir seu papel enquanto profissional indispensável a administração da justiça. Dentre essas garantias, está no seu artigo 7º o direito de livre ingresso em qualquer edifício ou recinto que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deve praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado. Importa registrar que essas garantias têm por finalidade assegurar a defesa dos direitos fundamentais dos cidadãos, como a ampla defesa.

Por isso as prerrogativas dos advogados não devem ser confundidas com privilégios, posto constituem meios para efetiva representação dos legítimos interesses de seus clientes.

Diante destas considerações, merece alteração a Lei Complementar ° 04, de 15 de outubro de 1990, que trata do Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, as Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais, para que seja incluído como ilícito funcional a violação às prerrogativas dos

advogados, previstas nos artigos 6º e 7º da Lei Federal nº 8906 de 4 de julho de 1994(...)”

A Lei Complementar nº 04 de 15 de outubro de 1990 trata do Estatuto dos Servidores Públicos estaduais, as mudanças aqui propostas tratam dos Artigos 144 (que versa sobre as proibições dos servidores) e 156 (que trata das penalidades aplicadas aos mesmos).

Art. 1º O artigo 144 da Lei Complementar nº04, de 15 de outubro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XX:

“Art. 144 (...)

(...)

XX – Violar prerrogativas e direitos dos advogados no exercício de sua função”

Art. 2º O “caput” do artigo 156 da Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 156 A repreensão será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do Artigo 143, I a IX, do Artigo 144, XX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.”.

Ressalta-se que a repreensão é a primeira sanção disciplinar, se for reincidida pode haver suspensão, multa, destituição de função e exoneração do servidor.


Malony Cristian de Paula Lino

OAB 26.053 – MT

Comissão de Direito Penal e Processo Penal